



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1080951-21.2024.8.26.0002

Registro: 2025.0000444378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080951-21.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDOVAL DE LIMA OLIVEIRA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1080951-21.2024.8.26.0002

APELAÇÃO Nº 1080951-21.2024.8.26.0002

**COMARCA DE SÃO PAULO - 16ª VARA CÍVEL DO FORO
REGIONAL DE SANTO AMARO**

APELANTE: SANDOVAL DE LIMA OLIVEIRA (autor)

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A (ré)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO CLAUDIO SALVETTI D'ANGELO

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Questionamento de conduta de operadora de serviços de telefonia. Abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e condenatória (disciplina por dano moral). Decisão terminativa (artigos 321, parágrafo único, 330, VI e 485, I, do Código de Processo Civil). Apelo do autor. Desprovidimento.

VOTO Nº 52.603

RELATÓRIO

Conduta imprópria atribuída à operadora de serviços de telefonia, abordagem de consumidor, decisão terminativa tomando a figura dos artigos 321, parágrafo único, 330, VI e 485, I, do Código de Processo Civil (fl. 57), apelo do autor, batendo-se pela retomada do procedimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1080951-21.2024.8.26.0002

FUNDAMENTAÇÃO

Controle ético da correta aplicação da lei, máxime no contexto de benefício reservado àquele que, de fato, não dispõe de recursos financeiros, minimamente para suprir despesas processuais (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil), absolutamente correta conduta do magistrado da causa, dando pela extinção do feito, nos moldes dos artigos 321, 330, VI e 485, I, do diploma instrumental, assim após ensejar oportunidade para suprir recolhimento de custas de distribuição (fls. 52/53).

Tais os contornos, inerte o autor, não fazendo *jus* à gratuidade judiciária (fl. 56) e sem oportuno recolhimento de custas inaugurais, nesta instância também sem agregar subsídio documental, assim a descumprir pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV, do Código de Processo Civil), há que manter decisão terminativa.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento**
ao recurso.

CARLOS RUSSO
Relator